



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 338/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessados: Cláudio Teixeira Regis (ex-Diretor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques)

Maria Aparecida Ramos de Meneses (ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano)

Euller de Assis Chaves (ex-Comandante Geral da Polícia Militar)

Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira Oficial)

Advogado: Luiz Klebert Martins Costa Brasileiro (OAB/PB 12.212)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 338/2015. Registro de Preços visando à aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis para atender demandas de órgãos e entidades estaduais. Inexistência de mácula quanto ao procedimento e contrato decorrente. Regularidade da Licitação e dos Contratos decorrentes. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02301/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 338/2015 e de contratos decorrentes, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo o registro de preços visando à aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis para atender demandas de órgãos e entidades estaduais.

Documentação inicial acostada às fls. 02/1305.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou o relatório inicial (fls. 1306/1309), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 00466/16

**I. Quanto às datas:****TIPO: MENOR PREÇO****EDITAL: 27/11/2015 (fls. 706)****ABERTURA: 16/12/2015 (fls. 694)****HOMOLOGAÇÃO: 18/01/2016 (fls. 738)****II. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades do (s) seguinte (s): SEDH, SEG, SEAP, SER, SEMARH, SEDAP, SETDE, CGE, VICE – GOVERNADORIA, PMPB, FUNESC, CPAM, FUNDAC, CSCA, CHCF, HPMGER, FUNAD, LACEN, ESPEP, EMEPA, FUNDAGRO, CSG, e HRP.

**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado de Administração

**PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:**

Nº 173/SEAD, em 17 de março de 2015 (fls. 709/710).

VENCEDORES	VALOR
POLIMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 81.332,10
MAYER & GUIMARÃES	R\$ 61.365,92
CONTTEMPORANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	R\$ 2.224.683,55
MAX LIMPEZA	R\$ 263.696,10
JSB DISTRIBUIDORA EIRELI – ME.	R\$ 915.530,62
O ESCOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 70.381,80
DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA. – ME.	50.086,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.667.076,44</b>

**III. Quanto ao processo administrativo:**

- Foi realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 703)**;
- Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 703)**;
- Existe nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 709/710)**;
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único**, correspondente ao controle preventivo de legalidade, assinado pelo Procurador do Estado, Sr. Renovato Ferreira de Souza Júnior (fls. 743/747).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 00466/16

### IV. Quanto às fases de habilitação, julgamento e homologação:

- O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 708 e 738);**
- **Houve** negociação para obtenção do menor preço de acordo com o **art. 4º, VIII, da Lei 10.520/02 (fls. 698/702);**
- **Presença** das Atas da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 694/702);**
- **Não** houve interposição de recurso **(fls. 700/701).**

### V. Quanto à compatibilidade dos preços:

- A Auditoria verificou, em pesquisa amostral, a **COMPATIBILIDADE** dos preços constantes no Termo de Homologação **(fls. 738)**, em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro preços coletados no mercado. Foram vistos os itens 4, 4.1, 10 e 10.1, correspondendo a aproximadamente **50,80 % do valor total.**

Na manifestação, a Auditoria indicou as seguintes irregularidades:

- Edital **Apócrifo (fls. 711/736);**
- **Ausência** da **pesquisa de preços**, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência** de **parecer técnico e ou jurídico**, consoante exigência do art. 38, inciso VI, Lei nº 8.666/93.
- **Ausência** da **Ata de Registro de Preços**, bem como sua publicação no Órgão Oficial;
- **Ausência** do(s) Contrato(s), bem como da publicação do(s) seu(s) Extrato(s).

Ao término do relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade homologadora para se pronunciar quanto às inconsistências ali apontadas.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Por meio de despacho (fl. 1310), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade interessada, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa apresentada por meio do Documento TC 14609/16 (fls. 1314/1366), inclusive a Ata de Registro de Preços 013/2016 (fls. 1361/1365).

Anexação dos Processos TC 05708/16 (fls. 1370/1374) e 1367/16 (fls. 1375/1379), referentes, respectivamente, aos Contratos 022/2016 e 104/2016, ambos firmados pelo então Diretor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, em decorrência do pregão ora examinado.

Na sequência, por meio de despacho (fls. 1381/1382), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

**DADOS DO PROCESSO**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Relatório Inicial	1306/1309
Defesa Apresentada – Doc.14609/16	1314/1366
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 14609/16.	1369
PCA-exercício 2016 (Processo TC nº 04091/17)	
Acórdão APL-TC 00075/19 - Decisão Inicial	533/541
<b>GRAU DE RISCO:</b>	<b>Baixo</b>

**AO RELATOR**

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00068/19 (fls. 1383/1385), em 30/09/2019, determinou-se o arquivamento provisório nos termos das Resoluções Normativas citadas. Eis a parte dispositiva:

**Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 00466/16

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 1389/1392):


 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
 

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
**Octávio Paulo Neto**  
 Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

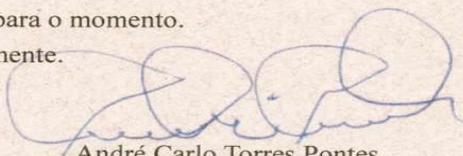
Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.  
 Atenciosamente.

  
 André Carlo Torres Pontes  
 Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba  
 Recepção/Gaeco/PB  
 04/11/2019  
 as 14h53min  
 Teresa Laura Mendes da Silva  
 Chefe de Cartório GAECO



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 1393):

**Processo:** 00466/16

**Subcategoria:** Licitações

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Exercício:** 2016

### CERTIDÃO

#### CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

Seguidamente, houve a anexação dos Processos TC 02282/17 (fls. 1399/1403), 01686/17 (fls. 1405/1410) e 06262/17 (fls. 1412/1418), referentes, respectivamente, aos Contratos 1163/2016 e 1141/2016, ambos firmados pela então Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Senhora MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, e Contrato 004/2017, celebrado pelo então Comandante Geral da Polícia Militar, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, todos em decorrência do pregão ora examinado.

Depois de analisar a peça defensiva e os contratos juntados, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 1420/1429), apresentando a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui:

- 4.1** – Pela saneamento das irregularidades constantes dos itens **1.1, 1.2, 1.3 e 1.4** do presente relatório;
- 4.2** – Pela regularidade dos contratos **0022/2016 e 01163/2016**;
- 4.3** – Pela irregularidade dos contratos **0104/2016; 01141/2016 e 0004/2017**, com sugestão para que seja feita nova notificação à autoridade responsável a fim de que esta apresente esclarecimentos/documentação que supram as inconsistências supra evidenciadas no **item "g"**.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, foram determinadas as notificações dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem (fls. 1430/1431):

### DESPACHO

A Auditoria, ao final de seu relatório de fls. 1420/1429, observa, com relevo, que:

"Pela irregularidade dos contratos 0104/2016; 01141/2016 e 0004/2017, com sugestão para que seja feita nova notificação à autoridade responsável a fim de que esta apresente esclarecimentos/documentação que supram as inconsistências supra evidenciadas no item 'g'."

Assim, à Segunda Câmara para:

A) INTIMAR a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e

B) CITAR os Gestores subscritores dos contratos destacados:

- 1) o Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, Diretor Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, subscritor do Contrato 0104/2016;
- 2) a Senhora MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, subscritora do Contrato 01141/2016;
- 3) a Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, subscritor do Contrato 0004/2017.

Defesas acostadas por intermédio dos Documentos TC 63743/21 (fls. 1446/1468), 64498/21 (fls. 1471/1763). A ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, bem como o então Comandante da Polícia Militar, apesar de notificados, não apresentaram esclarecimentos, conforme atestam a certidões de fls. 1444 e 1769.

Encaminhadas para análise pela Auditoria, foi confeccionado novo relatório de análise de defesa (fls. 1774/1781), contendo o seguinte desfecho:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui que restam afastadas as inconformidades apontadas no item "g" do Relatório de Análise de Defesa constante às fls. 1420/1429.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1784/1787), opinou nos seguintes moldes:



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Ante o exposto, pugna esta representante do Ministério Público Especializado pelo retorno do caderno processual eletrônico ao Órgão de Instrução para verificar se foram celebrados outros contratos em decorrência do Pregão Presencial SEAD nº 338/2016, na Origem, com vistas a, se for o caso, provocar os [gestores] responsáveis pelas eventuais contratações, para fins de envio dos instrumentos contratuais firmados, viabilizando-se a respectiva análise neste álbum processual.

Para fins de atender à solicitação do *Parquet* de Contas, o processo foi encaminhado ao Órgão Técnico, o qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 1790/1797), com a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui:

- 3.1. Pela regularidade do Pregão Presencial nº 338/2016 e dos Contratos dela decorrentes;
- 3.2. Quanto ao pugnado na Cota do MPJTCE-PB, pela inexistência e/ou celebração de outros contratos além dos discriminados e identificados no SAGRES.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra daquela representante ministerial (fls. 1800/1803), assim opinou:

*EX POSITIS*, alvitra este membro do *Parquet* Especializado a(o):

1. **REGULARIDADE** da **Pregão Presencial nº 338/2016**, e dos contratos dele decursivos, levado a efeito pela **Secretaria de Estado da Administração**, à época titularizada pela Sr.<sup>a</sup> **Livânia Maria da Silva Farias**, tendo por objeto o registro de preços para **aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis** para atender as necessidades da SEDH, SEG, SEAP, SER, SEMARH, SEDAP, SETDE, CGE, VICE-GOVERNADORIA, PMPB, FUNESC, CPAM, FUNDAC, CSCA, HPMGER, FUNAD, LACEN, ESPEP, EMEPA, FUNDAGRO, CSG e HRP e;
2. **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1804).

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 00466/16*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 1801/1802):

**II – DA ANÁLISE**

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 00466/16*

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Descortinadas das essas breves considerações, passa-se à apreciação das peculiaridades do vertente caso.

*In casu*, e em integral consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, este membro do MPC não vislumbrou, em primeira análise, inconformidade formal no procedimento licitatório destacado, nem indício de sobrepreço nos valores registrados a solicitar o acompanhamento mais direto da execução do(s) contrato(s) na fase posterior a esta.

Cumprе realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização da [então] gestora.

Assim o sendo, declare-se a regularidade formal do Pregão Presencial nº 338/2016, e dos contratos dele defluentes, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, bem como o subsequente arquivamento da matéria.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 338/2015 e os Contratos 022/2016, 104/2016, 1163/2016, 1141/2016 e 004/2017; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 00466/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00466/16**, relativos à análise do Pregão Presencial 338/2015, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo o registro de preços visando à aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis para atender demandas de órgãos e entidades estaduais, bem como dos contratos decorrentes (022/2016, 104/20116, 1163/2016, 1141/2016 e 004/2017), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 338/2015 e os Contratos 022/2016, 104/20116, 1163/2016, 1141/2016 e 004/2017; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO